



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.122075-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.122075-0/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

PARAGUAÇU

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

PUF INSTITUICAO DE

PAGAMENTO LTDA

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Câmara Municipal de Paraguaçu** contra decisão oriunda do juízo da comarca de Paraguaçu que deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado por **Verocheque Refeições Ltda** e determinou a suspensão imediata dos atos referentes ao Pregão Eletrônico n. 004/2025 da Câmara Municipal de Paraguaçu.

A impetrante insurgiu-se contra a habilitação da empresa PUF Instituição Financeira Ltda, ao final declarada vencedora do Pregão Eletrônico e enfatizou que a Administração conferiu prazo para que a licitante regularizasse documentação expirada.

Alega que o Juiz incorreu em equívoco na apreciação jurídica, na medida em que ignorou a condição de Microempresa/Empresa de pequeno porte da empresa vencedora e a incidência da Lei Complementar nº 123/2006 para o cumprimento de suas obrigações. Invoca os princípios do formalismo moderado, da legitimidade da diligência em sede licitatória, da supremacia do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa.

Salienta que o regime jurídico da pessoa jurídica vencedora do pregão é diferenciado e favorecido dentro da perspectiva proposta pelos arts. 1º, 42, e 43 da Lei Complementar n. 123/2006,. Assim, conquanto haja o dever de apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, deve haver oportunidade de regularização da documentação, no prazo de cinco dias úteis.

Defende a legitimidade da diligência realizada pelo Pregoeiro e salienta a necessidade de se distinguir a vedação de inclusão posterior de documentos, da possibilidade de apresentação de documentos que apenas formalizam uma condição preexistente, e que não houve juntada de documento novo, mas apenas atualização de documentos cuja validade tinha expirado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.122075-0/001

Destaca o teor do art. 64 da Lei de Licitações, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Justiça, afirma a presença dos requisitos dos arts. 995 e 1.019 do CPC para a concessão de efeito ativo.

Por fim, afirma que afirma que a paralisação do processo prejudica a contratação de serviço essencial para a Câmara Municipal de Paraguaçu, prejudica seu andamento administrativo e afeta diretamente os servidores que dependem deste benefício.

Decido.

Na espécie em julgamento, observo ser possível suspender a eficácia da decisão recorrida, ao menos provisoriamente.

Com efeito, partindo da premissa que a PUF Instituição de Pagamentos Ltda enquadra-se como **microempresa** (e-doc. 10), a análise conjunta dos arts. 1º e 43 da Lei Complementar n. 123/2016 e art. 64 da Lei de Licitações permite concluir, ao menos em cognição sumária, que há espaço para a regularização da documentação expirada.

Não obstante as certidões de regularidade fiscal e de FGTS estivessem expiradas, e a primeira fosse positiva, não só a obrigatoriedade de sua apresentação estava postergada à assinatura do contrato, como existe possibilidade de substituição de documentos que formalizem/regularizem situação preexistente, e há possibilidade de regularização da dívida apontada na certidão positiva.

Neste sentido, transcrevo os arts. 42 e 43 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 123/2006 e 64 e seus parágrafos da Lei n. 14.133/2021:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida **para efeito de assinatura do contrato**.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, **por ocasião da participação em certames licitatórios**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.122075-0/001

vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Sobre a realização de diligência e saneamento de eventual falha na documentação, especialmente em se tratando de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, Mariana Magalhães Avelar destaca:

“Como dito, a regra que proíbe a substituição ou apresentação de novos documentos na fase de habilitação não é absoluta. Isso porque a NLLCA é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.122075-0/001

expressa em permitir a realização de diligência que tenham a finalidade de complementar informações presentes em documentos já apresentados (desde que tal medida seja necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame) ou ainda, para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão (coord.). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023, p. 658).”

Analisando-se a documentação do processo, observa-se que o Certificado de Regularidade da Caixa, cujo prazo era de 10/10/2025 a 8/11/2025 (e-doc. 14), foi renovado para 27/12/2025 a 26/01/2026 (e-doc. 15). Embora a informação tenha sido obtida em 14/1/2026, dia seguinte ao Pregão, o Certificado já era válido desde 27/12/2025.

Quando à regularidade fiscal, em 14/1/2026 houve apresentação de certidão positiva, com informação de parcelamento de débitos (e-docs. 7, 12 e 13).

Neste contexto, considerando que a própria legislação especializada prevê **tratamento diferenciado** em favor de microempresas quando participam de processo licitatório, que a há previsão legal de regularização documental, e que não houve juntada de documento novo, mas renovação de validade de documentos apresentados, reputo presente o requisito da **probabilidade** do provimento do recurso.

Por fim, deve ser acolhido o argumento segundo o qual o serviço de fornecimento de vale alimentação é de caráter essencial e impacta na realidade social dos servidores, detectando a presença do **perigo da demora**.

Com estas considerações, defiro a antecipação de tutela recursal em favor da Câmara Municipal de Paraguaçu para restabelecer o andamento do Pregão Eletrônico n. 004/2025.

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, e, em seguida, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Após, conclusos à Desembargadora Juliana Campos Horta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.122075-0/001

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

DES. ALBERTO VILAS BOAS